



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.177 - MG
(2011/0098393-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NETO
AGRAVADO : A E F
ADVOGADO : ARIIVALDO ALVES DE FIGUEIREDO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. O recurso especial se presta, precipuamente, à guarda da lei federal, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, revelando-se inviável o reexame de provas nesta sede. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.177 - MG
(2011/0098393-2)**

AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NETO
AGRAVADO : A E F
ADVOGADO : ARIIVALDO ALVES DE FIGUEIREDO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por R C, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 488-489, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Depreende-se dos autos que o ora agravante interpôs recurso especial, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 376, e-STJ):

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. INTENTO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. É cediço que não é qualquer relacionamento entre homem e mulher que pode ser reconhecido como união estável. Raciocínio diverso seria distorcer um instituto jurídico que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de proteger vínculos constituídos com fito familiar, sem, contudo, a presença do casamento civil. Pode-se elencar, fundamentalmente, como requisitos imprescindíveis para que se conclua pela configuração da união estável, além da convivência "more uxoria" pública, continua e duradoura, o objetivo da constituição de família.

Nas razões do especial, o ora agravante apontou ofensa aos arts. 1.723 do Código Civil, 5º, LIV, LV, 226, § 3º, da Constituição Federal.

Em síntese, sustentou que: a) "jamais houve união estável entre as partes, apenas um namoro que há mais de um ano já ocorreu respectivo rompimento" (fl. 348); e b) a ora agravada não demonstrou a existência de nenhum dos pressupostos para caracterização da união estável.

Contrarrazões às fls. 374-377.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de: i) não ser possível, na via eleita, o conhecimento de violação de dispositivos constitucionais; e ii) incidir as Súmulas ns. 7 do STJ e 284 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

Em face dessa decisão, foi apresentado agravo refutando os óbices citados. Contraminuta apresentada às fls. 412-417.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 426-428).

Por decisão monocrática (fls. 488-489), negou-se provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, tendo em vista o descabimento da rediscussão da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, em relação à configuração da união estável, assim reconhecida pelo Tribunal de origem.

O recorrente opôs embargos declaratórios (fls. 499-505), aduzindo, em suma, a inaplicabilidade do óbice sumular apontado, ressaltando que não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas de análise de descumprimento de preceito legal. Outrossim, pleiteou o prequestionamento dos dispositivos constitucionais elencados (arts. 5º, LIV e LV e 226, § 3º, da CF), para fins de interposição de recurso extraordinário.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 514-517), sob o fundamento de não haver qualquer omissão no *decisum* embargado, asseverando, também, o entendimento desta Corte Superior acerca da impossibilidade de o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Inconformado, o insurgente interpõe agravo regimental (fls. 523-537), repisando a tese anteriormente aduzida acerca da inexistência de união estável entre os litigantes. Assevera a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ. Pleiteia o prequestionamento ao art. 5º LIV e LV da Constituição Federal.

Ao final, defende a reconsideração da decisão agravada, para conhecer e acolher os pedidos formulados na insurgência especial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.177 - MG
(2011/0098393-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO, MANTENDO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. O recurso especial se presta, precipuamente, à guarda da lei federal, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, revelando-se inviável o reexame de provas nesta sede. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado na decisão na decisão monocrática, o egrégio Tribunal *a quo*, sustentando sua convicção no amplo acervo probatório, asseverou que os pressupostos para caracterização da união estável encontravam-se presentes (fls. 380-385):

[...]

No caso em epígrafe, conforme bem salientado na sentença primeva, restou amplamente comprovada a existência da união estável, seja por meio das provas documentais, sejam pelas provas testemunhais, restando latente a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição de família.

Neste prisma, de inenarrável importância as provas testemunhais, que aportam, de maneira insofismável, para o reconhecimento da sociedade conjugal, conforme excertos que se seguem:

[...]

Neste diapasão tem-se que, inclusive, quedar-se-ia irrelevante o fato de os envolvidos não terem coabitado a mesma residência durante o período, visto que, conforme pacificado no ordenamento pátrio, a coabitação não é requisito para o reconhecimento da união estável.

[...]

Entretanto, no caso em tela restou comprovado, e inclusive reconhecido pelo próprio apelante, que as partes residiram sob o mesmo teto durante o período, corroborando as provas testemunhais e documentais no sentido da existência da união estável.

[...]

Assim, para que lograsse êxito a pretensão da ora recorrente seria necessário a comprovação do alegado, o que não se operou no caso em epígrafe. Destarte, há de ser negado provimento ao recurso aviado.

[...]

Nesse contexto, a pretensão do ora agravante, realmente demanda o reexame das provas dos autos para reconstrução dos fatos da lide, em especial, o desfazimento da premissa de existência de união estável entre os litigantes.

Contudo, essa providência é vedada na estreita via especial, conforme óbice consolidado na Súmula 7/STJ. Isso porque, o recurso especial se presta, exclusivamente, à guarda da lei federal, através da uniformização da jurisprudência do Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Cumpre salientar, que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
[...]

7. É defesa ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1417144/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

[...]

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1150576/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4.- Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.451.123/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0098393-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 18.177 / MG**

Números Origem: 10701100009516 10701100009516002

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NETO
AGRAVADO : A E F
ADVOGADO : ARIIVALDO ALVES DE FIGUEIREDO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NETO
AGRAVADO : A E F
ADVOGADO : ARIIVALDO ALVES DE FIGUEIREDO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.